



LEI Nº 578/2017

TROMBAS, AOS 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

CERTIDÃO

Certifico que publiquei o presente no
pincel desta Prefeitura Municipal em

30 / 11 / 2017


Secretário de Administração ou Responsável

*"Dispõe sobre o Plano Plurianual
para o quadriênio 2018-2021".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TROMBAS, Estado de Goiás, através de
seus representantes **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, art. 114 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Trombas.

Parágrafo único. Integra o Plano Plurianual do Município de Trombas, um anexo contendo a indicação do Órgão Gestor de cada Programa, a descrição dos Programas, dos Objetivos, das Ações, e das Metas estabelecidas para a Administração Municipal durante o quadriênio 2018 a 2021.

Art. 2º - A presente lei organiza a atuação governamental em Programas, orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período de quatro anos, iniciando em 2018 e findando em 2021.

Art. 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:



a) Programa Finalístico: pela sua execução são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços pelo Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único – Os Programas e Ações constantes deste PPA serão financiados com recursos próprios do Município, acrescido de outros recursos oriundos de parcerias com a União Federal, com o Estado de Goiás, com organizações não governamentais e, ainda, com a participação do setor privado através de convênios.

Art. 5º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 6º - Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

§ 1º As operações de crédito que tenham como objeto o financiamento de projetos, terão como limite contratual o valor total estimado desses projetos.



§ 2º Os desembolsos decorrentes das operações de crédito de que trata o caput deste artigo, estão limitados, no quadriênio 2018-2021, aos valores financeiros previstos para as ações orçamentárias constantes deste Plano.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 7º - A gestão deste Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoiar à gestão do planejamento para o quadriênio de 2018 a 2021.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo, se necessário, estabelecer normas complementares para a gestão deste Plano Plurianual.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 10 - A exclusão ou a modificação de programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de alteração do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

II – alteração ou exclusão de programa:



§ 2º Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo do programa; II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto, da unidade de medida e das metas físicas das ações orçamentárias.

§ 3º As alterações previstas nos incisos I, II e III do § 2º serão objetos de leis específicas, desde que não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 4º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 11 - O Poder Executivo fica

autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;

II – alterar os programas;

III – incluir, excluir ou alterar ações;

IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 12 - O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2018-2021, sob a coordenação da Secretaria de Municipal



de Administração e Governo e da Controladoria Geral do Município, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 13 - Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria de Administração e Governo e da Controladoria Geral do Município, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias e à execução física e financeira das ações não-orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Seção IV

Art. 14 - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 15 - A Secretaria de Administração e Governo do Município garantirá o acesso às informações constantes do sistema de gerenciamento do planejamento para fins de consulta pela sociedade.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TROMBAS, AOS 10 DIAS DO MÊS
DE NOVEMBRO DE 2017.**

ANTÔNIO MACEDO DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal Interino